

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Protocolado n. 164.114/15

Interessado: Sebastião Gonçalves de Souza – Auxiliar de Promotoria

Objeto: requerimento de redução da jornada de trabalho

O eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico assim equacionou a questão: "É objeto de consulta a redução da jornada de trabalho de servidor do Ministério Público em razão da necessidade de especial atenção a tratamentos de seu filho menor e deficiente.

Adotado seu relatório, aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos o parecer da douda Assessoria Jurídica que assim se manifesta:

1. Servidor do Ministério Público solicita a redução da jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, ou de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) horas, sem necessidade de compensação, para dispensa de atenção a seu filho, pessoa deficiente (portador da Síndrome de Down).

2. O doudo Diretor-Geral encampa proposta de oitiva da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica formulada pelo Centro de Recursos Humanos que após relatar a inexistência de precedentes e de previsão normativa aponta pedidos similares pendentes.

3. É o relatório.

4. No tocante à contextura fática há elementos técnicos informando que o filho do requerente é pessoa deficiente e se encontra sob assistência em tratamento gradativo fonoaudiológico, psicopedagógico, neuropsicopedagógico além de frequência escolar. Há notícia de que a cõnjuge do requerente também trabalha – ao que parece no Banco do Brasil S/A – e o menor é assistido pela Área de Saúde desta instituição.

5. Milita em favor da pretensão decisão monocrática do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que diminuiu a jornada de trabalho de servidor público federal (AI 0051316-33.2013.4.01.0000-DF).

6. A jornada de trabalho do interessado é de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecida no art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 1.118/10. Além disso, as normas relativas à jornada de trabalho dos servidores da instituição são complementadas pelo Ato Normativo n. 586, de 11 de maio de 2009, que, dentre suas disposições prevê o seguinte:

Art. 18 – Não perderá o valor da remuneração do dia de trabalho o servidor que entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente.

§ 1º - Para os fins previstos no 'caput' deste artigo, somente serão considerados os comprovantes que determinem o horário de início e término do atendimento, obtidos junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), órgãos públicos e serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer um dos profissionais de saúde, devidamente registrados perante os respectivos Conselhos de Classe, abaixo relacionados:

- a) Médicos;
- b) Cirurgiões Dentistas;
- c) Fisioterapeutas;
- d) Fonoaudiólogos;
- e) Psicólogos, e
- f) Terapeutas Ocupacionais.

§ 2º - As mesmas condições previstas neste artigo aplicar-se-ão, também, nos casos em que o servidor se ausente para acompanhar filhos menores, menores sob sua guarda legal ou portadores de deficiência, devidamente comprovados, cônjuge, companheiro ou companheira e pais, madrasta, padrasto e curatelados, desde que comprovada, documentalmente, a necessidade do acompanhamento.

§ 3º - Excepcionalmente, quando a ausência do servidor superar, em até 1 (uma) hora, o limite temporal previsto no 'caput' deste artigo e, comprovada a regularidade do horário de chegada em relação ao término do atendimento de saúde, o servidor poderá ser autorizado, para garantir o recebimento da remuneração total do dia, a compensar o período excedente no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil subsequente'.

7. Embora possa ser utilizada como parâmetro, a norma trata de situações episódicas. Para além, há possibilidade de redução da jornada de trabalho ao servidor estudante (art. 20).

8. No âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais – cuja aplicação subsidiária é possível – há a previsão de concessão de horário especial ao servidor com cônjuge, descendente ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica, e mediante compensação de horários (art. 98, §§ 2º e 3º, Lei n. 8.112/90).

9. É diretriz consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, celebrada em Nova York em 30 de março de 2007, aprovada pelo Poder Legislativo nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República (Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008), e ratificada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 – ou seja, com natureza de norma constitucional no direito brasileiro – o amparo ao cuidado responsável das pessoas com deficiência, como exige o art. 23, 2, ao prever que:

'Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos'.

10. Não se deve olvidar que esse mesmo tratado internacional fixa dentre os direitos das crianças deficientes o de receber atendimento adequado à sua deficiência e idade (art. 7º, 3).

11. A ausência de norma explícita no direito infraconstitucional ou infralegal se resolve pela interpretação sistêmica do ordenamento jurídico em sua integralidade (ou totalidade), baseado em valores como dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade etc. Em especial, a incidência dos tratados e convenções internacionais que versem direitos humanos fundamentais, e que têm status de norma constitucional ao penetrarem na ordem jurídica brasileira, nos termos do § 3º do art. 5º da Carta Magna, verbis:

'Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais'.

12. Em outras palavras, a regra convencional indica que o Estado em sua atuação administrativa, legislativa ou judicial deve assegurar aos responsáveis legais por deficientes meios para o exercício de seus peculiares deveres na criação deles, o que implica a remoção de obstáculos e a eliminação de disfunções por medidas razoáveis, eficientes e proporcionais, sob pena de indiretamente criar discriminação, conceituada na citada convenção da seguinte maneira:

'Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer

outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável' (art. 2).

13. Decerto uma dessas medidas é a redução gratuita da jornada de trabalho (ou seja, sem necessidade de compensação) quando evidenciada a sua necessidade por fatores específicos determinantes, segundo perícia oficial (multidisciplinar se for o caso) que deve, ainda, especificar a duração suficiente para o atendimento especial extraordinário, de maneira a conciliar outros interesses públicos e particulares incidentes.

14. A providência exsurge neste panorama exatamente como técnica de adaptação razoável, assim definida na convenção:

'Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais'.

15. Portanto, opina-se pela admissibilidade da redução da jornada de trabalho (sem compensação ou perda remuneratória) ao servidor quando imprescindível especial atenção a filho deficiente desde que perícia oficial indique sua necessidade e sua duração'.

O parecer oferece as linhas diretrizes gerais para a solução do caso (assim como dos demais pedidos similares historiados) que deve ser dada, após a realização da perícia oficial aventada e da colheita dos demais requisitos, aos quais adiciono a necessidade de comprovação da inexistência de outros responsáveis da criança deficiente para dispensa de cuidados especiais.

Alvitro, ainda, a atribuição de efeito normativo à decisão a ser emitida".

Acolhendo a fundamentação do parecer da douta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, decido, com efeito normativo, que é possível a concessão da redução da jornada de trabalho (sem compensação ou perda remuneratória) ao servidor quando imprescindível especial atenção a filho deficiente desde que perícia oficial indique sua necessidade e sua duração, em face da inexistência de outros responsáveis capazes e aptos da criança deficiente para dispensa de cuidados especiais.